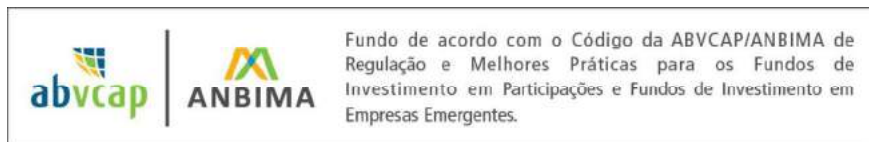


REGULAMENTO DO
ASCET I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

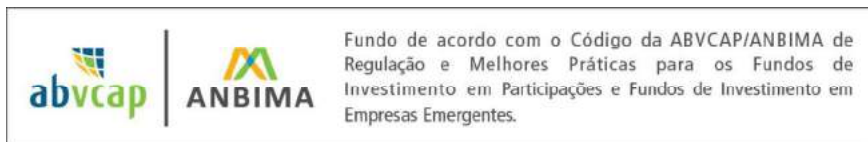
CNPJ/ME nº 07.319.087/0001-03

São Paulo, 26 de agosto de 2021.



SUMÁRIO

DEFINIÇÕES	Error! Bookmark not defined.
CAPÍTULO I. FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PÚBLICO-ALVO	9
CAPÍTULO II. OBJETIVO DO FUNDO	9
CAPÍTULO III. POLÍTICA DE INVESTIMENTO	16
CAPÍTULO IV. FATORES DE RISCO	23
CAPÍTULO V. DA ADMINISTRAÇÃO	26
CAPÍTULO VI. OBRIGAÇÕES ADMINISTRADOR E GESTOR	30
CAPÍTULO VII. VEDAÇÕES DO ADMINISTRADOR	31
CAPÍTULO VIII. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	34
CAPÍTULO IX. DAS CLASSES	35
CAPÍTULO X. COMITÊ DE INVESTIMENTO	36
CAPÍTULO XI. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO	39
CAPÍTULO XII. COTAS E SUA NEGOCIAÇÃO	43
CAPÍTULO XIII. CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO	44
CAPÍTULO XIV. INTEGRALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO	39
CAPÍTULO XV. ENCARGOS DO FUNDO	43
CAPÍTULO XVI. EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	44
CAPÍTULO XVII. INFORMAÇÕES COTISTAS E CVM	39
CAPÍTULO XVIII. PATRIMÔNIO LÍQUIDO	43
CAPÍTULO XIV. LIQUIDAÇÃO DO FUNDO	44
CAPÍTULO XX. ARBITRAGEM	39



REGULAMENTO DO ASCET I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

CNPJ/ME nº 07.319.087/0001-03

Capítulo I. Do FUNDO

Artigo 1º. O **ASCET I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA**, doravante designado simplesmente "**FUNDO**", é uma comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio fechado, regido pelo presente Regulamento e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - O FUNDO será destinado exclusivamente a investidores qualificados, tal como definidos pela legislação vigente ou aqueles expressamente equiparados a tanto pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

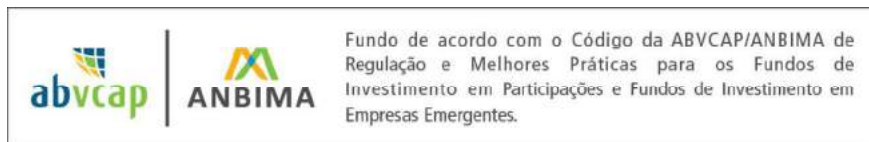
Parágrafo Segundo - Para os fins do Código ABVCAP/ANBIMA, o Fundo é classificado como RESTRITO Tipo 1.

Capítulo II. Do Objetivo do FUNDO

Artigo 2º. O objetivo do FUNDO é buscar investimentos em ações, debêntures, bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis por ações de emissão da Dotz S.A. (CNPJ/ME nº 18.174.270/0001-84) e uma ou mais sociedades, abertas ou fechadas, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas (conjuntamente, "Valores Mobiliários") com atuação nos mercados de (i) marketing, incluindo programas de fidelização (*loyalty*); (ii) comércio eletrônico (*e-commerce*), incluindo plataforma de oferta de produtos e serviços de diversos parceiros (*marketplace*); (iii) disponibilização de soluções de tecnologia a instituições financeiras parceiras (*TechFin*). e (iv) atividades afins ou complementares aos objetivos acima ("Sociedades Investidas").

Parágrafo Primeiro - As Sociedades Investidas fechadas referidas no Artigo 2º deverão seguir as seguintes práticas de governança para que possam ser objeto de investimentos pelo FUNDO:

- I. proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- II. estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o Conselho de Administração, quando existente;
- III. disponibilização para os acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia;
- IV. adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- V. no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se, perante o FUNDO, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de



mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e

VI. auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Parágrafo Segundo – O FUNDO poderá fazer investimentos em Valores Mobiliários de emissão de sociedades abertas e fechadas que atuam em outros setores e mercados mediante prévia aprovação do investimento pela Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Capítulo VIII.

Parágrafo Terceiro - As Sociedades Investidas que sejam companhias abertas podem ou não integrar os segmentos especiais de listagem instituídos pela B3 S.A. – Brasil Bolsa, Balcão, quais sejam, os Níveis 1 e 2 de Governança Corporativa, o Novo Mercado ou, ainda, o Bovespa Mais, o Bovespa Mais Nível 2, bem como qualquer outro segmento especial que venha a ser criado pela B3.

Artigo 3º. O FUNDO terá prazo de duração de 20 (vinte) anos, contado de 24 de março de 2021.

Capítulo III. Da Política de Investimentos do FUNDO, Composição e Diversificação da Carteira.

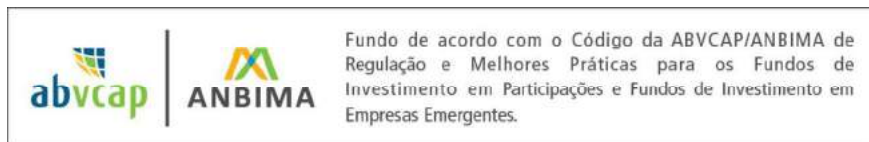
Artigo 4º. O objetivo principal do FUNDO é buscar oportunidades de investimentos mediante a aquisição de Valores Mobiliários de emissão das Sociedades Investidas que apresentem boas perspectivas de retorno para o FUNDO, sendo certo que, exceto pelo disposto no Parágrafo Sexto abaixo, o FUNDO deverá manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) do seu Patrimônio Líquido investido em Valores Mobiliários de emissão das Sociedades Investidas.

Parágrafo Primeiro - O FUNDO poderá, através de seu GESTOR e mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas:

I. promover a aplicação de recursos em Valores Mobiliários de Sociedades Investidas nas quais participem:

a) o ADMINISTRADOR, o GESTOR, os membros de comitês ou conselhos que eventualmente venham a ser criados pelo FUNDO e cotistas titulares de cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio do FUNDO, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; ou

b) quaisquer das pessoas mencionadas na alínea anterior que (i) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de Valores Mobiliários a serem subscritos pelo FUNDO, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou (ii) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da companhia emissora dos Valores Mobiliários a serem subscritos pelo FUNDO, antes do primeiro investimento por parte do FUNDO.



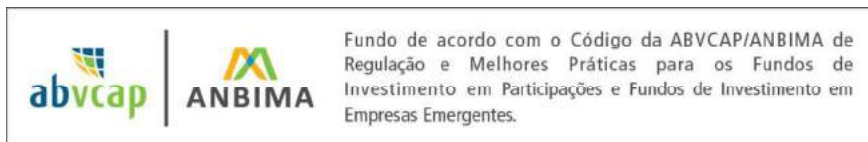
II. realizar operações em que figure como contraparte das pessoas mencionadas na alínea “a” do inciso I acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pelo ADMINISTRADOR e/ou GESTOR.

Parágrafo Segundo – Salvo se aprovado pelos cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, será vedada a realização de operações pelo FUNDO nas quais seja possível a identificação de existência de conflitos de interesses entre o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR e/ou os cotistas ou grupo de cotistas do FUNDO que detenham mais de 10% das cotas subscritas e/ou a Sociedade Investida. O ADMINISTRADOR e o GESTOR declaram, na data deste Regulamento, que não se encontram em situação de conflito de interesses, bem como manifestam sua independência nas atividades descritas neste Regulamento. Qualquer hipótese de conflito de interesse envolvendo o ADMINISTRADOR e o GESTOR, o ADMINISTRADOR deverá convocar uma Assembleia Geral de Cotistas para analisar as hipóteses de conflito de interesses e aprovar ou rejeitar operações que envolvam tal conflito, ainda que potencial, salvo pelas operações envolvendo os ativos descritos no Parágrafo Nono abaixo.

Parágrafo Terceiro - É vedado ao FUNDO a realização de adiantamentos para futuro aumento de capital, a aquisição de Sociedades Investidas com sede no Exterior, bem como operações com derivativos, exceto quando tais operações (i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial ou (ii) envolverem opções de compra ou venda de Valor Mobiliário que integre a carteira do FUNDO, com o propósito de ajustar o preço de aquisição da Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de Valores Mobiliários investidos, ou alienar esses Valores Mobiliários no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Parágrafo Quarto - Os recursos (i) oriundos de desinvestimentos do FUNDO relativamente aos Valores Mobiliários de emissão das Sociedades Investidas (por alienação, liquidação ou outra forma); e (ii) oriundos de frutos e bonificações (como juros, dividendos, entre outros) pagos ao FUNDO em razão de seus investimentos nas Sociedades Investidas e outras aplicações autorizadas nos termos deste Regulamento, deverão ser livremente alocados pelo GESTOR, até que sejam destinados nos termos do Parágrafo Sétimo abaixo, em: (a) moeda corrente nacional, (b) títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil e (c) fundo(s) de investimento com característica(s) de Renda Fixa ou Referenciado(s) em índice de desempenho, a critério do GESTOR, ressalvado (i) eventuais limites legais de aplicação em tais ativos; e (ii) o direito de o ADMINISTRADOR não aceitar que o FUNDO realize investimentos que sejam conflitantes com a lei e/ou regulamentação aplicável ao ADMINISTRADOR. Nesta hipótese, o ADMINISTRADOR deverá enviar notificação ao GESTOR no prazo de 1 (um) dia útil a contar da data de conhecimento do referido investimento, justificando, por escrito, o motivo legal e/ou regulatório que impede o referido investimento pelo FUNDO. Caso o GESTOR não concorde com a justificativa dada pelo ADMINISTRADOR, o ADMINISTRADOR deverá convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar a substituição do ADMINISTRADOR nos termos do Artigo 10 deste Regulamento.

Parágrafo Quinto - Caberá ao ADMINISTRADOR a responsabilidade pela verificação da adequação e manutenção dos percentuais de concentração da carteira do FUNDO



estabelecidos no caput deste Artigo, sempre levando em consideração o disposto no Parágrafo Sexto abaixo.

Parágrafo Sexto. O percentual de 90% (noventa por cento) estabelecido no caput deste Artigo não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos previsto no Parágrafo Quinto do Artigo 43 deste Regulamento.

Parágrafo Sétimo – Para o fim de verificação de enquadramento previsto no caput acima, deverão ser somados aos Valores Mobiliários os seguintes valores:

I. Recursos destinados ao pagamento de despesas do FUNDO, desde que limitados a 5% (cinco por cento) do capital subscrito;

II. Recursos decorrentes de operações de desinvestimento:

a) No período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários;

b) No período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários; ou

c) Enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido.

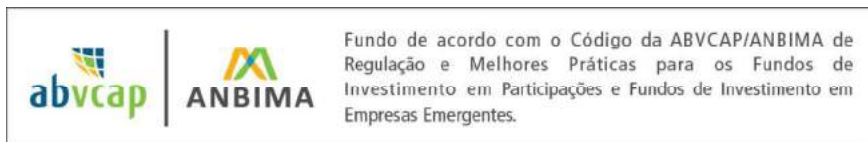
III. Recursos a receber decorrentes da alienação a prazo de Valores Mobiliários; e

IV. Recursos aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Oitavo – Os recursos oriundos de desinvestimentos do FUNDO mencionados na alínea (i) do Parágrafo Quarto, bem como os recursos oriundos de frutos e bonificações mencionados na alínea (ii) do mesmo Parágrafo poderão ser, de acordo com o que for deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas, amortizados, e/ ou reinvestidos em Valores Mobiliários na forma prevista nesse Regulamento.

Parágrafo Nono – Os investimentos do FUNDO em Valores Mobiliários de Sociedades Investidas deverão possibilitar a participação do FUNDO no processo decisório das respectivas Sociedades Investidas, sendo que tal participação poderá ocorrer por uma das seguintes maneiras: (i) detenção de ações de emissão das Sociedades Investidas que integrem o respectivo bloco de controle, (ii) celebração de acordo de acionistas com outros acionistas das Sociedades Investidas, ou (iii) celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou adoção de outro procedimento que assegure ao FUNDO influência na política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas, inclusive por meio da indicação de membros do Conselho de Administração.

Parágrafo Dez - É admitida a realização de coinvestimentos, juntamente com o FUNDO, em uma ou mais Sociedades Investidas, pelos cotistas do FUNDO, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, bem como por partes a eles relacionadas, inclusive outros veículos de investimento para os quais tais partes prestem serviços de administração/gestão, bem como por pessoas a elas relacionadas, hipótese em que a oportunidade de investimento nas Sociedades



Investidas quando oferecida pelo GESTOR e aos referidos coinvestidores deverá ser em condições equitativas e de mercado, sem prejuízo da possibilidade de ser alocada proporção maior ao FUNDO.

Parágrafo Onze - Aquisição de Cotas. É vedado à Administradora, à Gestora e às instituições distribuidoras das Cotas adquirirem Cotas, direta ou indiretamente.

Capítulo IV. Fatores de Risco

Artigo 5º Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo FUNDO, os cotistas devem estar cientes dos riscos a que estão sujeitos os investimentos e aplicações do FUNDO, conforme descritos abaixo. O cotista, ao subscrever sua(s) primeira(s) cota(s), deverá manifestar ciência, por escrito, dos riscos envolvidos em uma aplicação no FUNDO, não podendo o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR, em hipótese alguma, serem responsabilizados por qualquer depreciação dos bens e ativos integrantes da carteira do FUNDO ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação antecipada ou ordinária do FUNDO.

Riscos de Não Realização do Investimento

Parágrafo 1º - Não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo FUNDO estejam disponíveis no momento e em quantidades convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou até mesmo na sua não realização, impactando assim o valor das cotas ou o retorno esperado para o investimento feito pelo cotista.

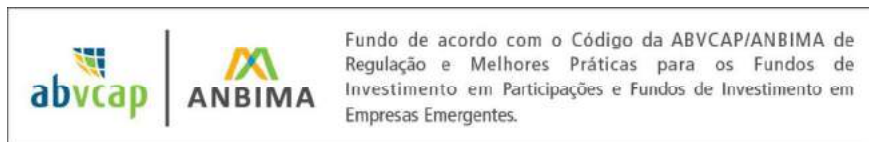
Riscos de Liquidez

Parágrafo 2º - Os investimentos no FUNDO poderão ser feitos em ativos não negociados publicamente no mercado. Caso (a) o FUNDO precise vender tais ativos, ou (b) o cotista receba tais ativos como pagamento de resgate ou amortização de suas cotas (em ambos os casos inclusive para efetuar a liquidação do FUNDO), (i) poderá não haver mercado comprador de tais ativos, (ii) a definição do preço de tais ativos nos termos deste Regulamento poderá não se realizar em prazo compatível com a expectativa do cotista, ou (iii) o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda para o FUNDO ou, conforme o caso, o cotista. Não há, portanto, qualquer garantia ou certeza de que será possível ao FUNDO e ao cotista, conforme o caso, liquidar posições ou realizar quaisquer desses ativos.

Parágrafo 3º - O FUNDO é um condomínio fechado com restrição à negociabilidade de suas cotas, nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável e, por conseguinte, não há garantia de que o cotista consiga alienar suas cotas pelo preço e no momento desejado, uma vez que não é admitido o resgate antecipado das mesmas.

Riscos relacionados às Sociedades Investidas

Parágrafo 4º - A carteira de investimentos estará concentrada em Valores Mobiliários de emissão das Sociedades Investidas. Não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Sociedades Investidas e dos respectivos empreendimentos de que participem, (ii) solvência das Sociedades Investidas e (iii) continuidade das atividades das Sociedades Investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados do FUNDO e o valor de suas cotas.



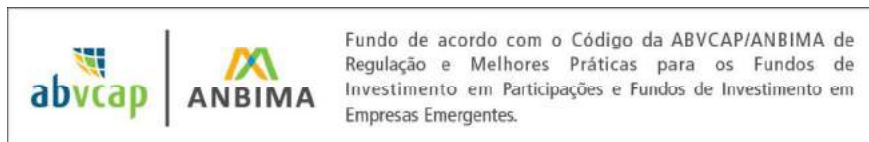
Parágrafo 5º - Os pagamentos relativos aos Valores Mobiliários de emissão das Sociedades Investidas, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida, ou, ainda, outros fatores que afetem as atividades que desempenhem. Em tais ocorrências, o FUNDO e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

Parágrafo 6º – Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender o FUNDO no desempenho de suas operações, não há garantias de que o FUNDO conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio das Sociedades Investidas, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais Sociedades Investidas, nem de que, caso o FUNDO consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira do FUNDO.

Parágrafo 7º - Os investimentos do FUNDO poderão ser feitos em companhias fechadas, as quais não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o FUNDO quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados da Sociedade Investida e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor cotas do FUNDO.

Riscos dos Ativos do FUNDO/Risco Setorial

Parágrafo 8º - Parte relevante dos recursos do FUNDO poderá ser investida na Dotz S.A. ou em outras em Sociedades Investidas que desenvolvem atividades de marketing, incluindo programas de fidelização (loyalty); comércio eletrônico (e-commerce), incluindo plataforma de oferta de produtos e serviços de diversos parceiros (marketplace); (iii) disponibilização de soluções de tecnologia a instituições financeiras parceiras (TechFin). Essas atividades apresentam uma série de riscos que podem impactar negativamente o patrimônio do FUNDO. Tais riscos incluem, mas não se limitam a: (i) risco de crescimento dependente de sua capacidade de atrair e manter uma comunidade ativa de usuários e parceiros comerciais, bem como de impactos adversos causados por alterações dos hábitos de consumo, novas preferências tecnológicas, bem como a incapacidade de manter usuários e parceiros comerciais existentes e atrair novos usuários e parceiros comerciais; (ii) risco aumento da competição, que pode afetar a sua participação nestes mercados, bem como a sua estratégia de preço; (iii) risco de falhas no sistema de segurança da Dotz S.A. ou outras Sociedades Investidas relacionadas à proteção de informações confidenciais de seus usuários, inclusive dados pessoais, e na sua rede poderão prejudicar a reputação e marca, além de afetar substancialmente os negócios e os resultados das operações; (iv) risco de surto de doenças transmissíveis em todo o mundo, pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais global e pressão recessiva sobre a economia brasileira; e (v) risco de incapacidade de expandir e adaptar suas operações para atender rapidamente aos padrões de tecnologia em constante mudança, de maneira econômica e oportuna; e (vi) riscos de risco de eventuais fraudes ou falhas nos controles internos, bem como relativos a segurança da informação.



Parágrafo 9º - Os demais investimentos nas Sociedades Investidas envolvem riscos relativos aos setores em que atuam as Sociedades Investidas. Não há garantia quanto ao desempenho de quaisquer desses setores e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Sociedades Investidas acompanhe pari passu o desempenho médio do seu respectivo setor.

Risco de Mercado

Parágrafo 10 - O valor dos ativos que integram ou que vierem a integrar a carteira do FUNDO podem aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados das Sociedades Investidas, sendo que em caso de queda do valor dos ativos que compõem a carteira, o patrimônio líquido do FUNDO pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos integrantes da carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados.

Risco de Crédito

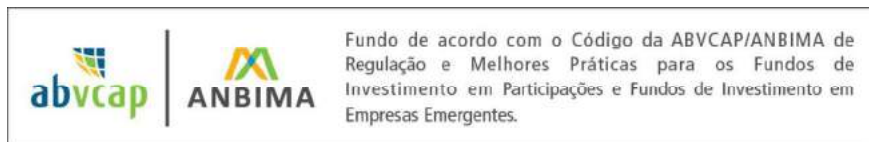
Parágrafo 11 - Consiste no risco dos emissores de valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa que integram ou que venham a integrar a carteira do FUNDO e/ou outras partes envolvidas em operações realizadas pelo FUNDO não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com o FUNDO.

Risco relacionado a Fatores Macroeconômicos e Regulatórios

Parágrafo 12 – O FUNDO está sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios do FUNDO. Além disso, o Governo Federal, o Banco Central do Brasil e demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação dos setores de atuação das Sociedades Investidas ou nos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO ou, ainda, outros relacionados ao próprio FUNDO, o que poderá afetar a rentabilidade do FUNDO.

Capítulo V. Da Administração

Artigo 6º. O FUNDO é administrado pela PARATY CAPITAL LTDA., sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Rua dos Pinheiros, n.º 870, 13º andar, conjunto 133, Pinheiros, inscrita no CNPJ sob o nº 18.313.996/0001-50, autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para o exercício profissional da atividade de



administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.239, de 20 de agosto de 2013, doravante designada simplesmente “ADMINISTRADOR”.

Parágrafo Primeiro - O ADMINISTRADOR e o GESTOR poderão subscrever ou adquirir cotas do FUNDO, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Segundo - A administração do FUNDO será exercida pelo ADMINISTRADOR, através de mandato outorgado pelos cotistas, outorga esta que se considerará expressamente efetivada quando da assinatura do Termo de Adesão ao Regulamento do FUNDO, bem como pela assinatura aposta pelo cotista no boletim de subscrição ou "Instrumento Particular de Compromisso de Investimento", se houver, que será firmado quando da primeira subscrição de cotas do FUNDO.

Artigo 7º. A carteira do FUNDO será gerida pela PARATY CAPITAL LTDA., sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Rua dos Pinheiros, n.º 870, 13º andar, conjunto 133, Pinheiros, inscrita no CNPJ sob o nº 18.313.996/0001-50, autorizada pela CVM para o exercício profissional da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.239, de 20 de agosto de, ora denominado simplesmente “GESTOR”, tendo poderes para:

I – negociar e contratar, em nome do FUNDO, os ativos e os intermediários para realizar operações do FUNDO, representando o FUNDO, para todos os fins de direito, para essa finalidade;

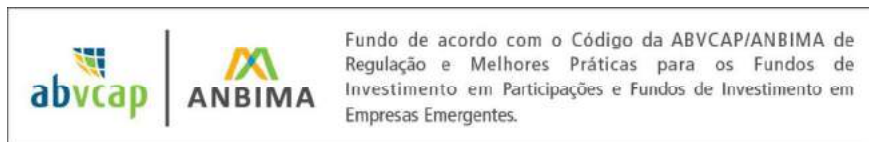
II – negociar e contratar, em nome do FUNDO, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente com o investimento ou o desinvestimento nos Valores Mobiliários, conforme estabelecido na política de investimentos do FUNDO; e

III – monitorar os ativos investidos pelo FUNDO e exercer o direito de voto decorrente desses ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do GESTOR.

Artigo 8º. Os serviços de liquidação financeira, custódia, tesouraria, controle de ativos e passivos, cálculo da cota, processamento e contabilidade de cotas do FUNDO serão prestados pelo BANCO DAYCOVAL S.A., instituição financeira com sede na Avenida Paulista, nº 1793, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 62.232.889/0001-90 (“CUSTODIANTE”).

Parágrafo Único. A contratação de prestadores de serviços habilitados para assessorar o GESTOR na gestão da carteira do FUNDO no que tange à avaliação e indicação de investimentos e acompanhamento das atividades e do desempenho financeiro das Sociedades Investidas e assessoria na análise dos desinvestimentos deverá ser submetida à aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, sendo os custos dessa contratação considerados encargos do FUNDO.

Artigo 9º. Para fins do disposto no Artigo 13, inciso XVIII, e Artigo 33, Parágrafo Terceiro, do Código ABVcap/ANBIMA, a Gestora deverá assegurar que a equipe-chave, envolvida diretamente nas atividades de gestão do Fundo, será composta por um gestor, um analista sênior e um analista júnior.



- I. Para o perfil de um analista júnior, a Gestora alocará profissional com até 2 (dois) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos;
- II. Para o perfil de um analista sênior, a Gestora alocará profissional com mais de 2 (dois) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos; e
- III. Para o perfil de gestor, a Gestora alocará profissional com certificação de Certificação de Gestores ANBIMA (CGA).

Artigo 10. O FUNDO deverá ter sua administração transferida para outra instituição na hipótese de o ADMINISTRADOR sofrer o descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira por decisão da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, ou no caso de renúncia ou destituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

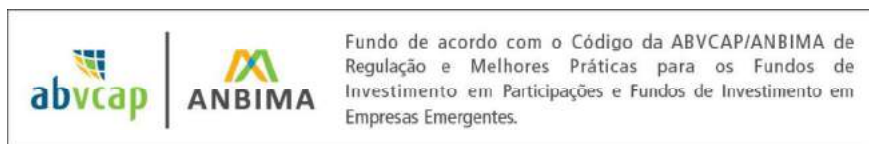
Parágrafo Primeiro - Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento do ADMINISTRADOR, a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre a sua substituição em até 15 (quinze) dias da respectiva renúncia ou descredenciamento, sendo que a Assembleia de Cotistas deve ser convocada (i) imediatamente, nos casos de renúncia, pelo ADMINISTRADOR, GESTOR ou pelos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas; ou (ii) imediatamente, nos casos de descredenciamento, pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, ou (iii) por qualquer cotista, caso não ocorra a convocação dessa Assembleia Geral de Cotistas nos termos dos itens (i) e (ii) acima.

Parágrafo Segundo - No caso de renúncia, o ADMINISTRADOR deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Terceiro – No caso de descredenciamento do ADMINISTRADOR, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM poderá indicar administrador temporário até a eleição do novo ADMINISTRADOR.

Artigo 11. O GESTOR só será destituído mediante decisão unânime de todos os cotistas do FUNDO, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Capítulo VIII, ou no caso de seu descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira por decisão da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Parágrafo Primeiro - Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento do GESTOR, a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre a sua substituição em até 15 (quinze) dias da respectiva renúncia ou descredenciamento, sendo que a Assembleia de Cotistas deve ser convocada (i) imediatamente, nos casos de renúncia, pelo ADMINISTRADOR, GESTOR ou pelos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas; ou (ii) imediatamente, nos casos de descredenciamento, pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, ou (iii) por qualquer cotista, caso não ocorra a convocação dessa Assembleia Geral de Cotistas nos termos dos itens (i) e (ii) acima.



Parágrafo Segundo - No caso de renúncia, o GESTOR deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Terceiro - No caso de descredenciamento do GESTOR pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, o ADMINISTRADOR assumirá temporariamente a função de gestor da carteira do FUNDO até que a Assembleia Geral de Cotistas indique um novo gestor a ser contratado pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto - O exercício das funções de ADMINISTRADOR e de GESTOR não impedirá que estes continuem a exercer todas as atividades que lhes sejam permitidas pelas leis e regulamentos aplicáveis às instituições financeiras e/ou às instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, conforme o caso. No exercício dessas atividades, o ADMINISTRADOR e o GESTOR poderão tomar posições de investimento ou recomendar aplicações que sejam diferentes daquelas recomendadas ao FUNDO, diferentes dos investimentos feitos pelo FUNDO ou que envolvam empresas concorrentes daquelas em que o FUNDO tiver seus recursos investidos, devendo, contudo, agir sempre com total isenção e imparcialidade na qualidade de administradores e/ou gestores de todas as carteiras e fundos sob sua responsabilidade, zelando sempre pela dever fiduciário atinente a tais atividades.

Capítulo VI. Das Obrigações do ADMINISTRADOR e do GESTOR

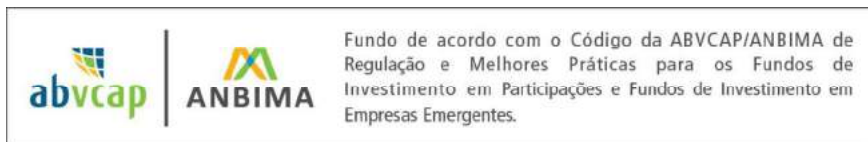
Artigo 12. Além das atribuições que lhe são conferidas por força de lei e deste Regulamento, são obrigações do ADMINISTRADOR, as quais poderão ser exercidas por terceiros por ele contratados:

I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, por 5 (cinco) anos após o encerramento do FUNDO:

- a) os registros de cotistas e de transferências de cotas;
- b) o livro de atas das Assembleias Gerais de Cotistas;
- c) o livro ou lista de presença de cotistas;
- d) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis;
- e) os registros e as demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo FUNDO e seu patrimônio; e
- f) cópia da documentação relativa às operações e ao patrimônio do FUNDO.

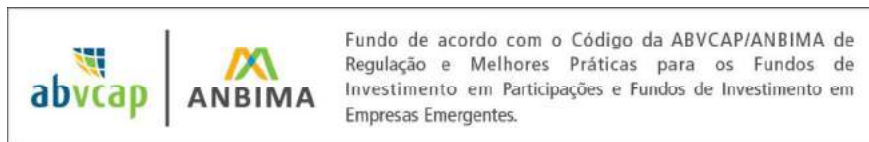
II. receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao FUNDO;

III. pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos neste Regulamento ou na legislação aplicável;



- IV. elaborar, em conjunto com o GESTOR, relatório a respeito das operações e resultados do FUNDO, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições deste Regulamento e da legislação aplicável;
- V. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos (inclusive por meio do GESTOR, caso aplicável), todos os direitos inerentes aos ativos e patrimônio e às atividades do FUNDO;
- VI. transferir ao FUNDO qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de ADMINISTRADOR;
- VII. manter os títulos e Valores Mobiliários integrantes da carteira do FUNDO custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 37 da Instrução CVM n.º 578;
- VIII. elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo XVI deste Regulamento;
- IX. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;
- X. manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo FUNDO e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;
- XI. fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo FUNDO;
- XII. cumprir e fazer cumprir todas as disposições constantes deste Regulamento e da legislação aplicável;
- XIII. no caso de instauração de procedimento administrativo pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, manter a documentação referida no inciso I deste Artigo até o término do mesmo;
- XIV. submeter à aprovação do CADE todos os investimentos do FUNDO em Sociedades Investidas que requeiram tal aprovação;
- XV. representar o FUNDO em juízo e fora dele, observada a delegação de poderes ao GESTOR nos termos deste Regulamento;
- XVI. nos termos do Parágrafo Segundo do Artigo 4º deste Regulamento, informar os Cotistas a respeito de qualquer situação que o coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o FUNDO; e
- XVII. zelar, quando da existência de garantias prestadas pelo FUNDO, pela ampla disseminação das informações, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do administrador do FUNDO na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro – O ADMINISTRADOR, como representante do FUNDO e na hipótese de investimentos ou desinvestimentos propostos pelo GESTOR e deliberados e aprovados pela Assembleia Geral de Cotistas, atuará segundo o disposto nesse Regulamento, sendo certo que, em nenhuma hipótese, poderá ser responsável pela administração de contingências da(s) Sociedade(s) Investidas, cujas ações tenham sido alienadas (inclusive quanto à verificação de sua ocorrência, contratação de advogados, coleta e a apresentação de documentos), cabendo exclusivamente à Assembleia Geral de Cotistas estabelecer os

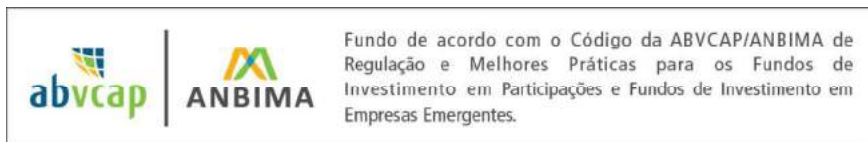


terceiros a serem contratados pelo FUNDO para esse fim, sem prejuízo quanto ao fato de que o FUNDO arcará com todos os custos e despesas referentes à contratação de terceiros para tais defesas, incluindo honorários de advogados, bem como o pagamento dos valores que ao final forem imputados ao FUNDO, nos termos que vierem a ser acordados no competente instrumento de compra e venda e/ou conforme deliberado na Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo – Para os fins do disposto no Parágrafo Primeiro, o ADMINISTRADOR repassará aos cotistas imediatamente após o seu recebimento e no mais tardar em até 3 (três) dias úteis após seu recebimento, todas as comunicações e notificações recebidas dos adquirentes de Valores Mobiliários anteriormente detidos pelo FUNDO relativamente à administração e acompanhamento de contingências.

Artigo 13. Além das atribuições que lhe são conferidas por força de lei e deste Regulamento e sem prejuízo das obrigações do ADMINISTRADOR, são obrigações do GESTOR:

- I. elaborar, em conjunto com o ADMINISTRADOR, parecer a respeito das operações e resultados do FUNDO, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições deste Regulamento e da legislação aplicável;
- II. fornecer aos cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- III. fornecer aos cotistas, anualmente, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento. O relatório anual contendo tais estudos e análises deverá abordar em seu conteúdo informações financeiras, estratégicas e operacionais com relação às Sociedades Investidas e seu respectivo mercado de atuação, conforme aplicável;
- IV. custear as despesas de propaganda do FUNDO;
- V. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes aos ativos e patrimônio e às atividades do FUNDO;
- VI. transferir ao FUNDO qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de GESTOR;
- VII. firmar, em nome do FUNDO, os acordos de acionistas das Sociedades Investidas, bem como todos os documentos relacionados aos investimentos e desinvestimentos que propuser e forem aprovados pela Assembleia Geral de Cotistas, incluindo, sem limitação, contratos de subscrição, contratos de compra e venda, escrituras de emissão de debêntures, protocolos de cisão, fusão ou incorporação, outros ajustes entre sócios, estatutos e/ou contrato sociais, livros societários, lista de presença de acionistas, entre outros;
- VIII. manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedade Investidas, nos termos do disposto no Artigo 4º, Parágrafo Nono, deste Regulamento e assegurar as práticas de governança referidas no Artigo 2º, Parágrafo Primeiro, também deste Regulamento;



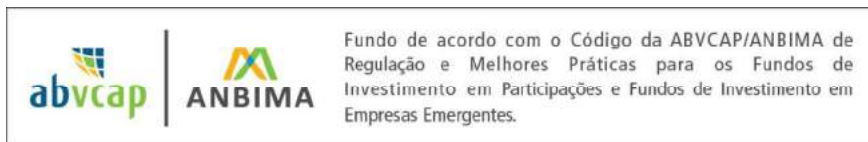
- IX. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e do Comitê de Investimentos;
- X. cumprir e fazer cumprir todas as disposições constantes deste Regulamento aplicáveis às atividades de gestão de carteira;
- XI. contratar, em nome do FUNDO, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do FUNDO nos ativos previstos no Artigo 2º deste Regulamento;
- XII. fornecer ao administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros, (i) as informações necessárias para que o administrador determine se o fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica; (ii) as demonstrações contábeis auditadas das sociedades investidas previstas no Artigo 2º, Parágrafo Primeiro, VI, deste Regulamento, quando aplicável; e (iii) o laudo de avaliação do valor justo das sociedades investidas, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pelo gestor para o cálculo do valor justo.

Parágrafo Único – Caberá ao GESTOR exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO, inclusive o de comparecer e votar em assembleias gerais ordinárias e extraordinárias das Sociedades Investidas, abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar Valores Mobiliários e demais ativos integrantes da carteira do FUNDO, enfim, transigir e praticar todos os atos necessários à gestão da carteira do FUNDO, observadas as disposições deste Regulamento, e da legislação em vigor e, em especial, o disposto, nos termos do contrato de gestão celebrado entre ADMINISTRADOR e o GESTOR, sem prejuízo da necessária aprovação do investimento em Assembleia Geral de Cotistas e da necessária formalização dos contratos e documentos relativos ao investimento e/ou desinvestimento pelo ADMINISTRADOR.

Capítulo VII. Das Vedações ao ADMINISTRADOR

Artigo 14. É vedado ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR, direta ou indiretamente, em nome do FUNDO:

- I. receber depósito em conta corrente;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas modalidades permitidas pela Instrução CVM 578;
- III. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante aprovação da maioria qualificada dos cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas;
- IV. vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização do valor do capital comprometido à medida que o Administrador fizer chamadas de capital, nos termos previstos na Instrução CVM 578 e neste Regulamento;
- V. prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- VI. aplicar recursos (a) na aquisição de bens imóveis, (b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 2º deste Regulamento ou caso os direitos



creditórios sejam emitidos por Sociedades Investidas e (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.

VII. utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e

VIII. praticar qualquer ato de liberalidade.

Capítulo VIII. Da Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 15. Além das matérias mencionadas neste Regulamento, é da competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

I. as demonstrações contábeis do FUNDO apresentadas pelo ADMINISTRADOR, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;

II. os investimentos e desinvestimentos em Sociedades Investidas propostos pelo GESTOR, inclusive nas hipóteses do Parágrafo Segundo do Artigo 2º e do Parágrafo Primeiro do Artigo 4º deste Regulamento, cabendo-lhe aprovar previamente os termos de todos os documentos relevantes ao investimento e desinvestimento, incluindo, mas não se limitando, a contratos de subscrição, contratos de compra e venda, escrituras de emissão de debêntures, protocolos de cisão, fusão ou incorporação, acordos de acionistas, outros ajustes entre sócios, estatutos e/ou contratos sociais, lista de presença de acionistas, entre outros;

III. autorização e determinação da participação do FUNDO em assembleias e/ou reuniões convocadas para deliberar sobre reestruturações societárias envolvendo as Sociedades Investidas e aprovação prévia dos seus termos e condições;

IV. aprovação e eleição dos representantes do FUNDO nas Sociedades Investidas indicados pelo GESTOR;

V. alteração do Regulamento do FUNDO, ressalvado o disposto nos incisos XXVIII e XXXI abaixo;

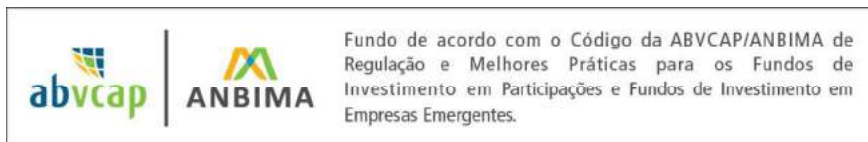
VI. a destituição ou substituição do ADMINISTRADOR e escolha de seus substitutos, observado o disposto no Capítulo V deste Regulamento;

VII. a destituição ou substituição do GESTOR e escolha de seus substitutos, observado o disposto no Capítulo V deste Regulamento;

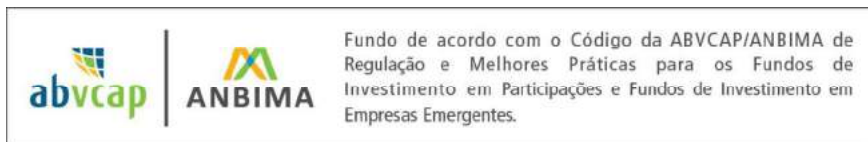
VIII. a fusão, cisão, incorporação, transformação ou eventual liquidação do FUNDO, ressalvado o disposto no inciso XXVI abaixo;

IX. a emissão e distribuição de novas cotas do FUNDO, ressalvado o disposto nos incisos XXVII, XXIX e XXX abaixo;

X. a amortização de cotas do FUNDO e suas condições, ressalvado o disposto no inciso XXVI abaixo;



- XI. a utilização dos recursos recebidos pelo FUNDO a título de desinvestimentos, frutos e bonificações, para amortizar cotas, ou reaplicar tais recursos em Valores Mobiliários de emissão das Sociedades Investidas, observados os termos da legislação aplicável;
- XII. o aumento na taxa de remuneração do ADMINISTRADOR ou do GESTOR;
- XIII. a prorrogação do prazo de duração do FUNDO;
- XIV. a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;
- XV. a eventual instalação, organização, funcionamento e composição de comitês e conselhos do FUNDO;
- XVI. o requerimento de informações por parte de cotistas, quando for o caso, observado o disposto na regulamentação em vigor;
- XVII. a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o FUNDO e seu ADMINISTRADOR ou GESTOR e entre o FUNDO e qualquer cotista, ou grupo de cotistas, que detenham mais de 10% das cotas subscritas;
- XVIII. a inclusão de encargos não previstos no Artigo 50 deste Regulamento ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos quando previstos neste Regulamento;
- XIX. a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de cotas do FUNDO de que trata o Artigo 44, Parágrafo Terceiro, deste Regulamento, observado o inciso XXVII;
- XX. a contratação de terceiros mencionada no Parágrafo Único do Artigo 8º e no Parágrafo Primeiro do Artigo 12, ambos deste Regulamento;
- XXI. a alteração da classificação do FUNDO perante à ABVcap/ANBIMA;
- XXII. a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome do FUNDO;
- XXIII. a realização de operações a que se refere o Parágrafo Primeiro do Artigo 4º deste Regulamento;
- XXIV. a integralização de cotas em Valores Mobiliários, a fim de promover a realização de novos investimentos, nos termos do Artigo 44 deste Regulamento;
- XXV. qualquer fusão, cisão, incorporação ou liquidação do Fundo ou amortização ou resgate das Cotas do Fundo que se dê mediante a atribuição desproporcional de Cotas ou dos ativos do Fundo aos respectivos Cotistas (*i.e.*, resultando em uma alteração de suas respectivas participações na entidade resultante ou nas distribuições a que fazem jus como Cotistas);
- XXVI. novas emissões de Cotas pelo Fundo, no caso de integralização mediante a contribuição de ativos elegíveis a compor a carteira do Fundo, assim como aprovação do laudo que respalde a contribuição de tais ativos;
- XXVII. alteração da política de investimento do Fundo, conforme prevista em seu Regulamento;



XXVIII. emissão de nova classe de Cotas do Fundo, mais favorecida, observado que especificamente no caso de emissão de Cotas Classe D em condições ou com direitos e prerrogativas mais favorecidos em comparação às Cotas Classe B ou às Cotas Classe C, estas poderão ser convertidas em Cotas Classe D;

XXIX. emissão de Cotas Classe D, observado o disposto neste Regulamento; e

XXX. alteração das Classes de Cotas do Fundo, respeitados os Direitos Políticos mínimos dispostos neste Regulamento.

Artigo 16. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á, em primeira convocação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, alternativamente, mediante correspondência registrada, telegrama com comunicação de entrega, fac-símile, correio eletrônico ou qualquer outro meio de comunicação eficaz, encaminhados a cada um dos cotistas, contado o prazo do envio da comunicação. As convocações deverão indicar a data, o horário, o local da reunião e descrição das matérias a serem deliberadas.

Parágrafo Primeiro - Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os cotistas na forma prevista neste Regulamento.

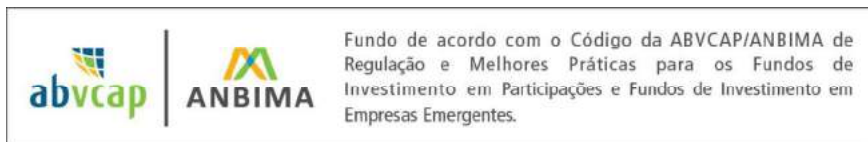
Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada pelo ADMINISTRADOR ou mediante solicitação de cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas subscritas do FUNDO, desde que a convocação (i) seja dirigida ao ADMINISTRADOR, o qual deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e (ii) contenha eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais cotistas.

Parágrafo Terceiro – O ADMINISTRADOR do FUNDO deve disponibilizar aos cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quarto – Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 17. Os cotistas deverão manter atualizados junto ao ADMINISTRADOR todos os seus dados cadastrais, como nome completo, endereço, número de fac-símile e endereço eletrônico para fins de recebimento da comunicação mencionada no caput deste Artigo. O cotista que não comunicar ao ADMINISTRADOR a mudança de seu endereço não poderá apresentar qualquer reivindicação com base na falta da prestação de qualquer das informações a cargo do ADMINISTRADOR previstas neste Regulamento.

Artigo 18. Será atribuído a cada Cota Classe B, Cota Classe C e Cota Classe D subscrita o direito a um voto na Assembleia Geral de Cotistas. Observado o disposto no Artigo 22, inciso (i) será atribuído a cada Cota Classe A subscrita o direito a 10 (dez) votos na Assembleia Geral de Cotistas.



Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral de Cotistas será instalada em primeira ou segunda convocações com a presença de qualquer número de cotistas, devendo as deliberações serem tomadas pelo critério da maioria dos votos das cotas subscritas, ressalvado o disposto no Parágrafo Segundo.

Parágrafo Segundo – As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas serão tomadas por votos que representem a maioria das cotas presentes, ressalvadas **(A)** as matérias indicadas nos incisos (V), (VI), (VIII), (IX), (XII), (XIV), (XV), (XVII), (XVIII), (XIX), (XXI), (XXII), (XXIII), (XXV), (XXVI), (XXVII) e (XXVIII) do Artigo 15 deste Regulamento, as quais serão tomadas mediante obtenção de 70% (setenta por cento) dos votos representantes de cotas subscritas; **(B)** a matéria indicada no inciso (VII) do Artigo 15 deste Regulamento, que dependerá de aprovação unânime de todos os cotistas do FUNDO, nos termos do Artigo 11 deste Regulamento; e **(C)** as matérias indicadas nos incisos (XXIX) e (XXX), que dependerão de aprovação da maioria absoluta dos cotistas do FUNDO.

Parágrafo Terceiro – As Classes de Cotas B e C terão direito de veto no âmbito da deliberação das matérias dispostas nos incisos (XIV), (XXV), (XXVI), (XXVII) e (XXVIII) do Artigo 15 acima.

Parágrafo Quarto - No caso das matérias dispostas nos Parágrafos Segundo e Terceiro acima, a Assembleia Geral de Cotistas apenas será instalada, em primeira ou segunda convocações, mediante a presença de Cotistas titulares de Cotas suficientes para a deliberação das matérias constantes da ordem do dia.

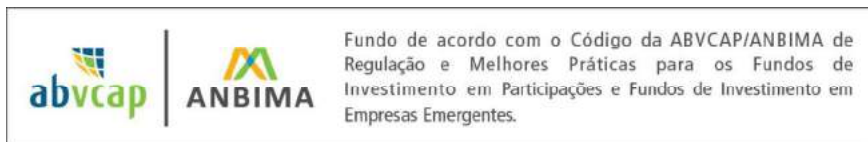
Artigo 19. Terão qualidade para comparecer à Assembleia Geral de Cotistas os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Primeiro - Os cotistas que tenham sido chamados a integralizar as cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

Parágrafo Segundo - As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal e os cotistas poderão votar através de comunicação escrita ou eletrônica, desde que o seu recebimento ocorra antes do encerramento da assembleia.

Parágrafo Terceiro - Da consulta devem constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Artigo 20. O Regulamento do FUNDO poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências da Comissão de Valores Mobiliários – CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do administrador ou dos prestadores de serviços do fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e (iii) envolver redução da Taxa de Administração ou da taxa de gestão, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos cotistas.



Capítulo IX. Dos Direitos Políticos das Classes de Cotas

Artigo 21. Direitos Políticos. As Cotas emitidas pelo Fundo terão os direitos políticos dispostos abaixo (“Direitos Políticos”).

Artigo 22. Direitos Políticos Cotas Classe A. Os direitos políticos dos detentores das Cotas Classe A, conforme definido no Artigo 42 abaixo, no âmbito deste Regulamento serão os seguintes:

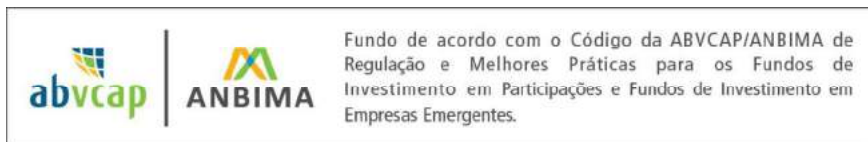
- (I) cada Cota Classe A outorgará o direito a 10 (dez) votos, desde que tais Cotas Classe A representem pelo menos 10% (dez por cento) do total de Cotas emitidas pelo Fundo. Caso as Cotas Classe A representem percentual inferior a 10% (dez por cento) do total das cotas emitidas pelo FUNDO, cada Cota Classe A passará a outorgar o direito a 1 (um) voto apenas; e
- (II) os detentores das Cotas Classe A, independentemente do percentual do total de Cotas do FUNDO que as Cotas Classe A venham a representar, terão o direito de eleger até 3 (três) membros do Comitê de Investimentos, em eleição apartada, dentre estes o presidente do Comitê de Investimentos.

Artigo 23. Direitos Políticos Cotas Classe B. Os direitos políticos dos detentores das Cotas Classe B, conforme definido no Artigo 42 abaixo, no âmbito deste Regulamento serão os seguintes:

- (I) cada Cota Classe B outorgará o direito a 1 (um) voto;
- (II) os detentores das Cotas Classe B terão o direito de eleger 1 (um) membro do Comitê de Investimentos, desde que tais Cotas Classe B representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de cotas emitidas pelo FUNDO. Caso as Cotas Classe B representem percentual inferior a 10% (dez por cento) do total de Cotas emitidas pelo FUNDO, o Comitê de Investimentos terá sua composição reduzida;
- (III) os detentores das Cotas Classe B terão o direito de vetar eventuais alterações aos seus respectivos Direitos Políticos aqui previstos e aos seus direitos econômicos;
- (IV) os detentores das Cotas Classe B terão o direito de vetar as matérias especiais da Assembleia Geral de Cotistas, conforme definido neste Regulamento;
- (V) caso as Cotas Classe B venham ser alienadas a terceiros que não sejam cotistas, estes passarão a possuir os mesmos direitos políticos das Cotas Classe D; e
- (VI) caso as Cotas Classe D sejam emitidas em condições ou com direitos e prerrogativas mais favoráveis em comparação às Cotas Classe B, as Cotas Classe B poderão ser convertidas em Cotas Classe D.

Artigo 24. Direitos Políticos Cotas Classe C. Os direitos políticos dos detentores das Cotas Classe C, conforme definido no Artigo 42, no âmbito deste Regulamento serão os seguintes:

- (I) cada Cota Classe C outorgará o direito a 1 (um) voto;



- (II) os detentores das Cotas Classe C terão o direito de eleger 1 (um) membro do Comitê de Investimentos, desde que tais Cotas Classe C representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas pelo FUNDO. Caso as Cotas Classe C representem percentual inferior a 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas pelo FUNDO, o Comitê de Investimentos terá sua composição reduzida;
- (III) os detentores das Cotas Classe C terão o direito de vetar eventuais alterações aos seus respectivos Direitos Políticos aqui previstos e aos seus direitos econômicos;
- (IV) os detentores das Cotas Classe C terão o direito de vetar as matérias especiais da Assembleia Geral de Cotistas, conforme definido neste Regulamento;
- (V) caso as Cotas Classe C venham ser alienadas a terceiros que não sejam Cotistas, estes passarão a possuir os mesmos direitos políticos das Cotas Classe D; e
- (VI) caso as Cotas Classe D sejam emitidas em condições ou com direitos e prerrogativas mais favorecidos em comparação às Cotas Classe C, as Cotas Classe C poderão ser convertidas em Cotas Classe D.

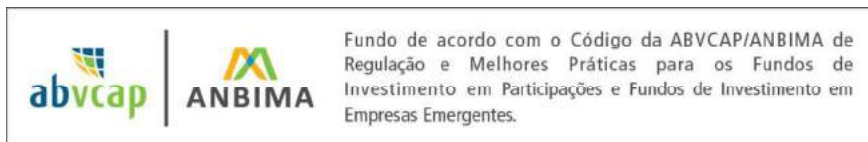
Artigo 25. Direitos Políticos Cotas Classe D. Caso venham a ser emitidas Cotas Classe D, conforme definido no Artigo 42, os direitos políticos dos detentores das Cotas Classe D no âmbito deste Regulamento serão os seguintes, sem prejuízo de outros direitos que venham ser atribuídos às Cotas Classe D por meio de Assembleia Geral de Cotistas:

- (I) cada Cota Classe D outorgará o direito a 1 (um) voto;
- (II) os detentores das Cotas Classe D terão o direito de eleger 1 (um) membro do Comitê de Investimentos, desde que tais Cotas Classe D representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de cotas emitidas pelo FUNDO. Caso as Cotas Classe D representem percentual inferior a 10% (dez por cento) do total de cotas emitidas pelo FUNDO, o Comitê de Investimentos terá sua composição reduzida; e
- (III) os detentores das Cotas Classe D terão o direito de vetar eventuais alterações aos seus respectivos Direitos Políticos aqui previstos e aos seus direitos econômicos previstos neste Regulamento.

Capítulo X. Do Comitê de Investimentos

Artigo 26. Investimentos. O Fundo possuirá um Comitê de Investimentos, que terá por função principal auxiliar na análise dos investimentos e desinvestimentos a serem efetuados pelo FUNDO, deliberar e orientar o GESTOR na gestão da carteira do FUNDO e deliberar a respeito do exercício do direito de voto do FUNDO no âmbito das assembleias das Sociedades Investidas, observado o disposto neste Capítulo ("Comitê de Investimentos").

Parágrafo Único – Em adição ao acima exposto, o Comitê de Investimentos também deliberará a respeito da possibilidade de criação de quaisquer ônus ou gravames sobre as Cotas pelos Cotistas.



Artigo 27. Composição. O Comitê de Investimentos será formado por, no mínimo 2 (dois) membros e, no máximo, 6 (seis) membros, todos indicados pelos Cotistas, observados os correspondentes Direitos Políticos de cada Classe de Cotas. Destes membros será indicado um presidente pelos Cotistas detentores das Cotas Classe A, sendo que o presidente do Comitê de Investimentos terá voto de qualidade.

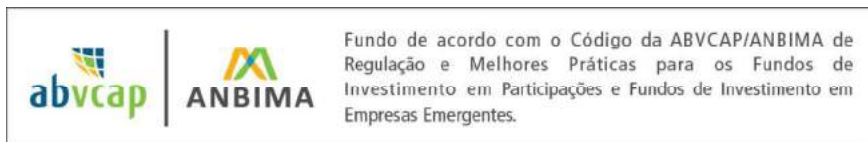
Parágrafo Único - Os membros do Comitê de Investimentos poderão ser indicados e destituídos a qualquer tempo pelos Cotistas, conforme previsto acima, observados os correspondentes Direitos Políticos de cada Classe de Cotas e a Classe de Cotas que indicou o respectivo membro do Comitê de Investimentos.

Artigo 28. Os membros do Comitê de Investimentos serão indicados pelos Cotistas, observados os correspondentes Direitos Políticos definidos neste Regulamento, com mandato predefinido de 2 (dois) anos, permitida a nova indicação, que ocorrerá automaticamente caso não haja manifestação da correspondente Classe de Cotas que indicou o membro do Comitê de Investimentos, podendo renunciar ao cargo ou ser substituídos antes do término de seus respectivos mandatos.

Parágrafo Único. Na hipótese de vacância de cargo de qualquer membro do Comitê de Investimentos, por destituição, renúncia, morte ou interdição, um novo membro será indicado pela correspondente Classe de Cotas que indicou o respectivo membro.

Artigo 29. Indicação de Membros do Comitê de Investimentos. Nos termos do parágrafo 5º do artigo 34 do Código ABVCAP/ANBIMA, observadas as vedações e deveres de regulamentação específica, somente poderá ser indicado para integrar o Comitê de Investimentos o indivíduo com reputação ilibada, a ser declarada quando da sua posse no cargo de membro do Comitê de Investimentos, e que atenda os seguintes requisitos:

- (i) possuir graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior;
- (ii) possuir, pelo menos, 3 (três) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos, ou ser especialista setorial com notório saber na área de investimento do Fundo;
- (iii) possuir disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do Comitê de Investimentos;
- (iv) assinar termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos dos incisos (i) a (iii) acima; e
- (v) assinar termo de confidencialidade sobre todas as informações às quais tiverem acesso em reunião ou constantes dos materiais apresentados para análise de investimentos (potenciais ou realizados) do Fundo, que venham a ser a eles disponibilizadas e de obrigação de declarar eventual situação de conflito de interesses sempre que esta venha a ocorrer, hipótese esta em que se absterá não só de deliberar, como também de apreciar e discutir a matéria.



Artigo 29. Suplente. Para cada membro indicado ao Comitê de Investimentos, haverá um suplente designado pela correspondente Classe de Cotas que indicou o membro, observado que, na hipótese de morte, interdição, renúncia ou qualquer outra razão, do membro titular, o membro suplente assumirá a posição e completará o mandato.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Comitê de Investimentos, bem como seus respectivos suplentes, serão indicados pela Gestora previamente ao início das atividades do Fundo.

Parágrafo Segundo - Os membros suplentes do Comitê de Investimentos substituirão os respectivos membros titulares caso estes estejam impedidos de atender às convocações e de participar das reuniões.

Artigo 30. Remuneração dos Membros do Comitê de Investimentos. Os membros do Comitê de Investimentos e seus respectivos suplentes não terão direito a nenhuma remuneração em virtude do exercício de suas funções.

Artigo 31. Competência do Comitê de Investimentos. O Comitê de Investimentos terá como funções:

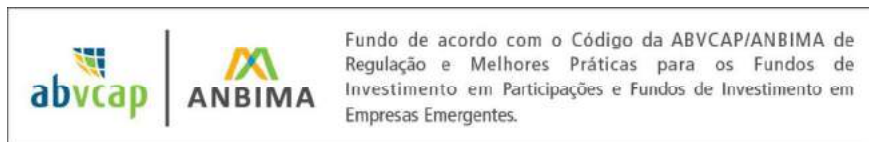
- (i) acompanhar e autorizar as decisões inerentes à composição da carteira do Fundo, incluindo, sem limitação, a aquisição e/ou venda de ativos da carteira do Fundo, a partir de propostas apresentadas pelo ADMINISTRADOR ou GESTOR; e
- (ii) acompanhar as atividades do ADMINISTRADOR e do GESTOR, na representação do Fundo junto às Sociedades Investidas, na forma prevista neste Regulamento, instruindo a respeito do exercício do direito de voto pelo FUNDO no âmbito das assembleias gerais das Sociedades Investidas.

Artigo 32. Deliberações do Comitê de Investimentos. As decisões do Comitê de Investimentos serão tomadas por maioria de votos dos seus membros, observado que o membro designado como presidente do Comitê de Investimentos terá voto de qualidade.

Parágrafo Único. O ADMINISTRADOR deverá cumprir e diligenciar para garantir a efetividade das deliberações do Comitê de Investimentos nas matérias sujeitas à sua competência, com exceção apenas daquelas que violarem as normas legais e regulatórias aplicáveis.

Artigo 33. Responsabilidade dos Membros do Comitê de Investimentos. Os membros do Comitê de Investimentos não serão responsabilizados por desvalorização da carteira do FUNDO, por qualquer prejuízo causado aos Cotistas ou, ainda, por eventuais contingências ou obrigações do Fundo, exceto nos casos previstos em lei, na regulamentação da CVM e neste Regulamento ou, ainda, na hipótese de o membro do Comitê de Investimentos não ter agido de boa-fé ou esteja em desacordo com as obrigações que lhe incumbem por força do presente Regulamento. Eventuais falhas do FUNDO ou de suas Sociedades Investidas no cumprimento de suas obrigações não deve justificar a responsabilização dos membros do Comitê de Investimentos.

Artigo 34. Reuniões do Comitê de Investimentos. Os membros do Comitê de Investimentos reunir-se-ão sempre que necessário, atendendo a convocação escrita (admitida a utilização de correio eletrônico) feita com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência, realizada pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou por solicitação de qualquer dos membros do Comitê de



Investimentos. A convocação escrita será dispensada quando estiverem presentes à reunião todos os membros do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Primeiro. As reuniões do Comitê de Investimentos poderão ser realizadas por meio de conferência telefônica, videoconferência ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, com manifestação de voto por escrito. Caso a reunião seja realizada nos termos deste parágrafo, o voto proferido por cada membro do Comitê de Investimentos deverá ser enviado ao ADMINISTRADOR, por escrito, por meio de carta ou correio eletrônico, anteriormente ou durante a realização da reunião, e será, obrigatoriamente, consignado na respectiva ata.

Parágrafo Segundo. A parte que convocar a reunião do Comitê de Investimentos deve disponibilizar aos membros do Comitê de Investimentos todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da reunião do Comitê de Investimentos.

Artigo 35. Conflito de Interesse no Comitê de Investimentos. Os membros do Comitê de Investimentos não poderão votar nas deliberações em que tiverem interesse conflitante com o do FUNDO, em especial, mas não se limitando na hipótese de participar de Comitês de Investimentos ou Conselhos de Supervisão de outros fundos que tenham por objeto o investimento em companhias no mesmo setor da economia que o FUNDO, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-los de modo particular ou que puderem beneficiar a pessoa que indicou tal membro para seu respectivo cargo, aplicando-se na definição de conflito de interesse o disposto nos artigos 115 e 117, parágrafo 1º da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada e na regulamentação aplicável.

Artigo 36. Registro das Reuniões do Comitê de Investimentos. Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas atas, as quais serão assinadas pelos membros presentes e enviadas ao ADMINISTRADOR para composição do acervo societário do Fundo.

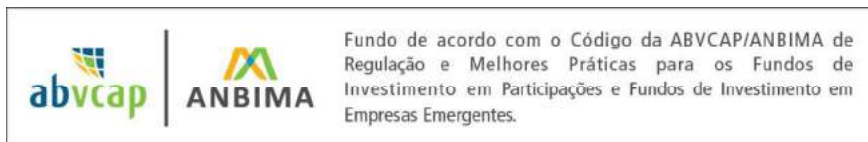
Capítulo XI. Da Remuneração do ADMINISTRADOR, do GESTOR e do CUSTODIANTE

Artigo 37. Pela prestação de seus serviços ao FUNDO, o Administrador receberá 0,15% a.a. (quinze centésimos por cento ao ano) sobre o patrimônio líquido, observado o valor mínimo mensal de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), acrescidos dos devidos impostos. Valores estes correspondentes à taxa de administração ("Taxa de Administração").

Parágrafo Primeiro - A Taxa de Administração será paga ao ADMINISTRADOR mensalmente, apropriada diariamente e debitada ao FUNDO mensalmente, sendo que o primeiro débito deverá ser até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente em que ocorrer a primeira integralização de cotas e os débitos posteriores até o 5º (quinto) dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo Segundo - Pelos serviços de gestão prestados nos termos deste Regulamento e do contrato de gestão, será devida ao GESTOR uma parcela da Taxa de Administração, na forma prevista no contrato de gestão.

Parágrafo Terceiro - O ADMINISTRADOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo FUNDO aos prestadores de serviços que



tenham sido subcontratados pelo ADMINISTRADOR, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da taxa de administração fixadas neste Regulamento.

Parágrafo Quarto - A Taxa de Administração discriminada neste Artigo será corrigida em abril de cada ano pelo IPC-FIPE, podendo ser corrigida pelo ADMINISTRADOR, independentemente de alteração no Regulamento.

Parágrafo Quinto - O FUNDO não cobrará taxa de performance ou taxas de ingresso ou saída.

Parágrafo Sexto - A taxa máxima de custódia a ser cobrada do FUNDO será de até 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, observado o valor fixo mensal estabelecido em contrato celebrado entre o ADMINISTRADOR e o CUSTODIANTE. A remuneração do CUSTODIANTE será deduzida da Taxa de Administração prevista no caput.

Capítulo XII. Das Cotas e sua Negociação

Artigo 38. As cotas do FUNDO corresponderão a frações ideais de seu patrimônio líquido, assumirão a forma nominativa e serão mantidas em conta de depósito em nome de seus cotistas.

Artigo 39. A propriedade das cotas nominativas presumir-se-á pelo registro do nome do cotista no livro de “Registro de Cotas Nominativas” ou da conta de depósito das cotas.

Artigo 40. O extrato de conta de depósito comprovará a propriedade do número de cotas pertencentes aos cotistas conforme registros do FUNDO.

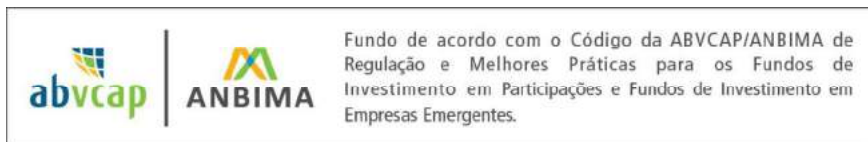
Artigo 41. As Cotas do FUNDO poderão ser admitidas à negociação em mercado de bolsa ou balcão organizado, sendo também permitidas negociações privadas das Cotas entre investidores, neste último caso sendo necessário instrumento particular assinado entre cedente e cessionário.

Parágrafo Primeiro - As Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem totalmente integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações deste perante o FUNDO no tocante à sua integralização.

Parágrafo Segundo - Caso o Cotista deseje transferir suas Cotas, total ou parcialmente, tal Cotista deverá assegurar o cumprimento do compromisso de integralizar as Cotas do FUNDO subscritas e pendentes de integralização antecipadamente à transferência ou o novo Cotista deverá manifestar, por escrito, o conhecimento dos compromissos pendentes e a aceitação de cumpri-los fielmente, se houver.

Parágrafo Terceiro - No caso de transferência de Cotas na forma do caput deste Artigo, caso aplicável, o cessionário deverá comunicar o ADMINISTRADOR para que este tome as devidas providências para alteração da titularidade das Cotas, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo Quarto – No caso de transferência por meio de instrumento particular, caso o ADMINISTRADOR não seja parte ou parte interveniente do instrumento, o referido instrumento deverá ser encaminhado pelo cessionário ao ADMINISTRADOR que atestará o



recebimento do instrumento, para que só então seja procedida a alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros do FUNDO.

Classes de Cotas

Artigo 42. As cotas do FUNDO serão divididas em 3 (três) classes (cada uma, uma “Classe”), sendo estas as “Cotas Classe A”, “Cotas Classe B” e “Cotas Classe C”.

Parágrafo Primeiro. Em adição às classes de cotas dispostas acima, poderão ser também emitidas “Cotas Classe D”, as quais poderão ser detidas por investidores terceiros, sendo os direitos e obrigações das Cotas Classe D definidos por meio de aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, cujo quórum de deliberação será de maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco, observados os Direitos Políticos mínimos de Cada Classe de Cotas, conforme disposto no Capítulo IX deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. As classes de cotas do FUNDO poderão ser alteradas mediante aprovação dos cotistas que representem a maioria absoluta de votos presentes na Assembleia Geral de Cotistas, conforme definido abaixo, não se computando os votos em branco.

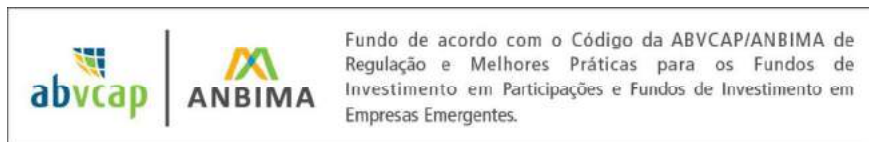
Capítulo XIII. Da Emissão, Chamada de Capital e Distribuição das Cotas

Artigo 43. O patrimônio inicial mínimo para funcionamento do FUNDO é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo distribuídas, inicialmente, 1.680.960 (um milhão, seiscentas e oitenta mil, novecentas e sessenta) cotas sem valor nominal, a serem subscritas pelo valor unitário de R\$ 1,00 (um real) por cota.

Parágrafo Primeiro. O FUNDO poderá emitir novas cotas após a emissão de cotas da 1ª emissão mediante a aprovação prévia da Assembleia Geral de Cotistas. Qualquer aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas quanto à emissão de novas cotas após a emissão de cotas da 1ª emissão deverá definir as condições para a subscrição e integralização de tais novas cotas, de acordo com as leis aplicáveis. O valor da nova cota nas distribuições subsequentes à inicial será o valor apurado na data da respectiva emissão, resultado da divisão do patrimônio líquido do FUNDO pelo número de cotas emitidas. Os cotistas do FUNDO terão direito de preferência para subscrever e integralizar novas cotas na exata proporção da respectiva participação de cada cotista no patrimônio líquido do FUNDO, apenas em relação à Classe de Cotas da qual é titular.

Parágrafo Segundo - O prazo para subscrição das cotas distribuídas pelo FUNDO, inclusive das cotas constitutivas do patrimônio inicial mínimo estabelecido para funcionamento do FUNDO, é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da respectiva data de registro da distribuição na Comissão de Valores Mobiliários – CVM ou de sua dispensa ou, ainda, no caso de dispensa automática de registro, contados da data de deliberação pela Assembleia Geral de Cotistas acerca da emissão de novas cotas. Findo o período de subscrição ora estabelecido, as cotas não subscritas serão automaticamente canceladas.

Parágrafo Terceiro - O valor mínimo para subscrição de cada cotista é de R\$100.000,00 (cem mil reais). Não haverá limite máximo para subscrição de cotas.



Parágrafo Quarto - Por ocasião de cada subscrição, o cotista deverá assinar o boletim de subscrição e "Instrumento Particular de Compromisso de Investimento", se houver, que conterão, conforme o caso (i) todas as disposições referentes à forma e integralização realizada por cada cotista, constituindo sua expressa ciência e concordância com todos os termos e as condições do presente Regulamento, (ii) nome e qualificação do cotista, (iii) número de cotas subscritas, (iv) preço de subscrição, valor total a ser integralizado pelo subscritor e respectivo prazo, e (v) regras e prazo limite para chamadas de capital, ficando estabelecido que tais chamadas serão sempre feitas pelo ADMINISTRADOR e corresponderão a integralizações de cotas do FUNDO, observado o prazo máximo para realização de chamadas e integralizações, que se encerrará ao final do prazo de duração do FUNDO.

Parágrafo Quinto - Os recursos em moeda corrente nacional que venham a ser aportados, a partir da presente data, no FUNDO mediante a integralização de cotas no âmbito de cada chamada de capital, (a) deverão ser utilizados para a aquisição de Valores Mobiliários até o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente à data em que seja realizada a primeira integralização de cotas no âmbito de cada chamada de capital, respeitado o caput do Artigo 4º deste Regulamento; ou (b) poderão ser utilizados para pagamento de despesas e encargos do FUNDO.

Parágrafo Sexto - Em caso de oferta pública de cotas registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM nos termos da regulamentação específica, o prazo máximo referido no Parágrafo Quinto acima será considerado a partir da data de encerramento da respectiva oferta.

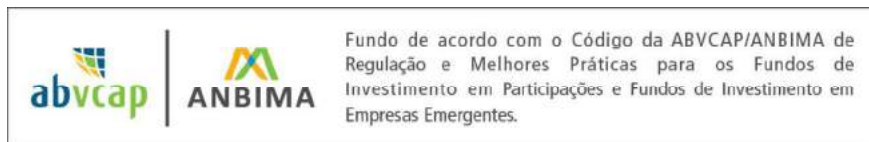
Parágrafo Sétimo - A distribuição de cotas do FUNDO dar-se-á com ou sem a elaboração de prospecto, conforme as características da distribuição e observado o disposto na regulamentação aplicável, observado, ainda, se for o caso, o disposto nas normas editadas pela CVM em relação a sua elaboração.

Parágrafo Oitavo - Caso os investimentos não sejam realizados dentro do prazo previsto no Parágrafo Quinto do Artigo 43 acima, o GESTOR deve, em até 10 (dez) dias úteis contados do término de tal prazo (i) reenquadrar a carteira, ou (ii) devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Capítulo XIV. Da Integralização, Amortização e Resgate das Cotas e do Pagamento de Rendimentos aos Cotistas

Artigo 44. A integralização das cotas do FUNDO poderá ser realizada em cheque ou transferência eletrônica disponível (TED), mediante depósito em conta corrente em nome do FUNDO, inclusive concomitante à venda, pelo cotista ao fundo, de Valores Mobiliários, em valor correspondente ao integralizado, observados os procedimentos previstos na regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro - No ato de cada integralização de cotas, o cotista receberá comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, conforme disposições do Regulamento e



do "Instrumento Particular de Compromisso de Investimento", se aplicável, que será emitido pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Segundo – A Assembleia Geral de Cotistas deliberará sobre as condições de chamada para integralização de novas cotas que venham a ser emitidas pelo FUNDO no futuro, a fim de promover a realização de novos Investimentos, observado o disposto no Parágrafo Quarto do Artigo 43 acima.

Parágrafo Terceiro – As cotas deverão ser integralizadas:

I. em moeda corrente nacional; e/ou

II. em Valores Mobiliários que atendam à política de investimento do FUNDO, mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas e em estrita observância à regulamentação tributária aplicável.

Parágrafo Quarto - A integralização de cotas do FUNDO em Valores Mobiliários deverá observar os procedimentos previstos na Instrução CVM 578, inclusive os relacionados à elaboração de laudo de avaliação dos Valores Mobiliários utilizados na integralização de cotas do FUNDO e sua respectiva aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas nos termos deste Regulamento.

Artigo 45. As amortizações de cotas e suas condições serão deliberadas pela Assembleia Geral de Cotistas, devendo limitar-se ao montante do patrimônio líquido do FUNDO que seja mantido em caixa ou ativos de liquidez imediata, nos termos do Parágrafo Quarto do Artigo 4º deste Regulamento.

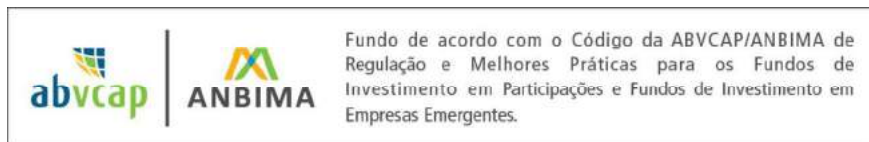
Parágrafo Único – Os tributos eventualmente incidentes sobre a distribuição dos rendimentos descritos no Parágrafo Primeiro acima serão de responsabilidade dos cotistas, na condição de contribuintes, conforme definido na legislação tributária em vigor, cuja forma de recolhimento poderá ser alterada a qualquer tempo.

Artigo 46. Caso a Assembleia Geral de Cotistas delibere por amortizar cotas mediante a entrega, aos cotistas, de Valores Mobiliários ou de outros bens de qualquer natureza, que integrem o patrimônio do FUNDO, tal amortização dependerá de avaliação prévia de tais bens por empresa especializada.

Artigo 47. O valor de cada amortização será rateado entre todos os cotistas, obedecida à proporção da participação de cada um no total de cotas emitidas.

Parágrafo Único. Quando da amortização de cotas, o ADMINISTRADOR deverá primeiramente deduzir as exigibilidades do FUNDO, tais como custos de administração e demais encargos necessários para o funcionamento do FUNDO, obrigações e outros valores eventualmente registrados no seu passivo.

Artigo 48. É vedado o resgate das cotas do FUNDO, a não ser por ocasião do término do prazo do FUNDO, de sua liquidação conforme deliberação dos cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas ou mediante deliberação unânime dos Cotistas em sede de Assembleia Geral de Cotistas.



Artigo 49. Caso algum cotista deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos no FUNDO, mediante integralização de cotas por ele subscritas ("Cotista Inadimplente"), conforme estabelecido neste Regulamento, (i) o Cotista inadimplente será responsável por quaisquer perdas e danos que venha a causar ao FUNDO, e (ii) o Cotista Inadimplente terá seus Direitos Políticos e patrimoniais suspensos, como, por exemplo, voto em Assembleias Gerais de Cotistas, pagamento de amortização em igualdade de condições com os demais Cotistas, até que as suas obrigações tenham sido cumpridas, ou até a data de liquidação do FUNDO, o que ocorrer primeiro. Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista Inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos do FUNDO, a título de amortização de suas cotas, aos seus Direitos Políticos e seu direito de preferência para a aquisição de cotas, conforme previsto neste Regulamento.

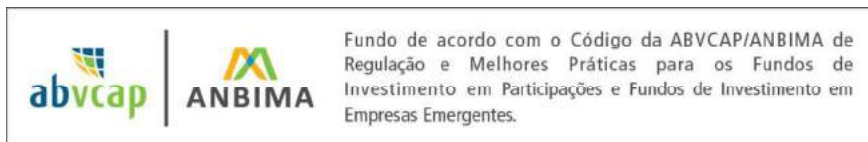
Parágrafo Primeiro – Além das penalidades previstas no caput, o cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos no FUNDO mediante integralização de cotas por ele subscritas, conforme estabelecido neste Regulamento, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento (i) de multa não compensatória, devida à vista ao FUNDO, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre os valores em atraso, os quais serão corrigidos pela variação do IPCA, calculados pro rata temporis desde a data em que o pagamento seria devido até a data do efetivo pagamento, e (ii) de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculado também de forma pro rata die sobre o valor da dívida corrigida.

Parágrafo Segundo – Se o FUNDO realizar amortização ou resgate de cotas aos cotistas do FUNDO em período em que um cotista esteja sendo considerado como Cotista Inadimplente, os valores referentes à amortização ou ao resgate devidos ao Cotista Inadimplente serão utilizados para o pagamento dos débitos do Cotista Inadimplente perante o FUNDO. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este parágrafo, serão entregues ao Cotista Inadimplente, a título de amortização ou resgate de suas cotas.

Parágrafo Terceiro – Sem prejuízo do disposto nos parágrafos acima, persistindo a mora do Cotista Inadimplente por prazo superior a 90 (noventa) dias contados da data do vencimento da obrigação inadimplida, deverá o ADMINISTRADOR ofertar as cotas não integralizadas pelo Cotista Inadimplente aos demais cotistas, os quais terão direito de preferência para adquiri-las na proporção de seus investimentos no FUNDO, sem que qualquer contrapartida seja devida ao Cotista Inadimplente. Neste caso, as cotas que não sejam adquiridas pelos cotistas ou pelo ADMINISTRADOR serão alienadas a terceiros. A expressa renúncia a quaisquer Direitos Políticos e patrimoniais relacionados às cotas que sejam ofertadas ou canceladas na forma deste parágrafo segundo será consignada nos boletins de subscrição de cotas firmados pelos cotistas sem prejuízo da responsabilidade do Cotista Inadimplente de ressarcir os prejuízos a que der causa, bem como arcar com todos os custos e despesas, inclusive honorários advocatícios, decorrentes da tomada de qualquer das medidas acima.

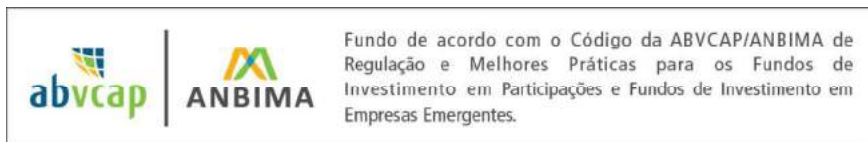
Capítulo XV. Dos Encargos do FUNDO

Artigo 50. Constituem encargos do FUNDO, além da remuneração do ADMINISTRADOR, as seguintes despesas que lhe poderão ser debitadas pelo ADMINISTRADOR:



- I. emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operação de compra e venda de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO;
- II. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- III. registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM 578;
- IV. correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- V. honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria anual das demonstrações contábeis do FUNDO;
- VI. honorários de advogados, custas e despesas correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente de culpa ou dolo do ADMINISTRADOR ou do GESTOR no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do FUNDO entre bancos;
- IX. quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão ou liquidação do FUNDO e à realização de Assembleias Gerais de Cotistas, reuniões de comitês ou conselhos do FUNDO, se houver algum, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada período de 12 (doze) meses, o qual poderá ser alterado por Assembleia Geral de Cotistas;
- X. taxas de liquidação, registro, negociação e custódia de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO;
- XI. contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, até o limite de 10% do patrimônio líquido do FUNDO, o qual poderá ser alterado por Assembleia Geral de Cotistas;
- XII. relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do FUNDO;
- XIII. contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o FUNDO tenha suas cotas admitidas à negociação;
- XIV. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XV. gastos da distribuição primária de cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários, se for o caso; e
- XVI. honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas neste Regulamento como encargos do FUNDO correrão por conta do ADMINISTRADOR, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas.



Capítulo XVI. Do Exercício Social e das Demonstrações Contábeis

Artigo 51. O exercício social terá a duração de 01 (um) ano e terminará no último dia do mês de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações contábeis previstas na regulamentação vigente.

Artigo 52. O FUNDO terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do FUNDO ser segregadas das do ADMINISTRADOR.

Artigo 53. As demonstrações contábeis do FUNDO, inclusive os critérios de provisionamento e baixa de investimentos, estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM e serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, devendo observar as normas que disciplinam o exercício dessa atividade e a metodologia para determinação do valor de contabilização dos ativos do FUNDO prevista no Artigo 57 deste Regulamento.

Parágrafo Único. Em caso de liquidação do FUNDO, o auditor independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação do FUNDO, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Capítulo XVII. Das Informações ao Cotista e à CVM

Artigo 54. O Administrador deverá remeter à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos, aos cotistas e à entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação as informações especificadas nos Parágrafos abaixo na periodicidade neles indicadas.

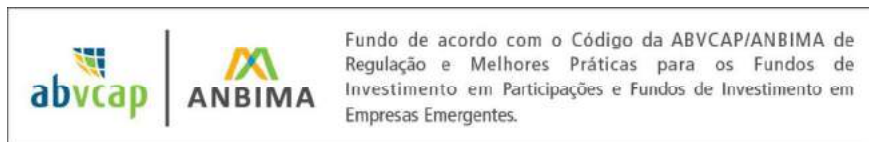
Parágrafo Primeiro - O Administrador deverá encaminhar trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias corridos após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no modelo do Anexo 46-I da Instrução CVM 578.

Parágrafo Segundo - O Administrador deverá encaminhar semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram.

Parágrafo Terceiro – O Administrador deverá encaminhar anualmente, em até 150 (cento e cinquenta dias) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas, acompanhadas do relatório dos auditores independentes e do relatório do ADMINISTRADOR e GESTOR a que se referem o Artigos 12, IV, e 13, I, deste Regulamento.

Parágrafo Quarto – A informação semestral referida no Parágrafo Segundo acima deve ser enviada à Comissão de Valores Mobiliários – CVM com base no exercício social do FUNDO.

Artigo 55. O ADMINISTRADOR é obrigado a divulgar ampla e imediatamente a todos os cotistas e para a entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira.



Parágrafo Primeiro - Os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o ADMINISTRADOR entender que sua revelação põe em risco interesse legítimo do FUNDO ou das Sociedades Investidas.

Parágrafo Segundo - O ADMINISTRADOR fica obrigado a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das cotas do FUNDO.

Capítulo XVIII. Do Patrimônio Líquido e da Precificação dos Ativos Integrantes da Carteira do FUNDO

Artigo 56. Entende-se por patrimônio líquido do FUNDO a soma algébrica do disponível com o valor da carteira de investimentos do FUNDO, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Artigo 57. Para efeito da determinação do valor da carteira de investimentos do FUNDO, serão observadas as normas e os procedimentos previstos na regulamentação em vigor aplicável e os termos e as condições previstos neste Regulamento.

Artigo 58. Os ativos componentes da carteira do FUNDO serão avaliados e contabilizados pelo ADMINISTRADOR em observância à Instrução CVM 579 e demais regulamentações aplicáveis.

Capítulo XIX. Da Liquidação e do Encerramento do FUNDO

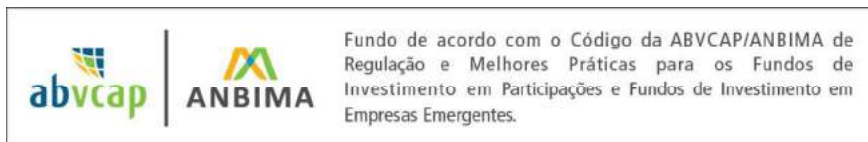
Artigo 59. O FUNDO entrará em liquidação ao final de seu prazo de duração ou de sua prorrogação ou por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 60. Por ocasião da liquidação do FUNDO, o ADMINISTRADOR, observado o que vier a ser deliberado pelos cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, deverá promover a realização dos ativos integrantes da carteira do FUNDO e o produto resultante deverá ser entregue aos cotistas como forma de pagamento pelo resgate de suas cotas, na proporção de cada um no patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Primeiro - A liquidação dos ativos será realizada com observância das normas operacionais editadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM aplicáveis ao FUNDO.

Parágrafo Segundo - Mediante prévia aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá promover a divisão do patrimônio do FUNDO entre os cotistas, na proporção de suas cotas, mediante a utilização dos ativos integrantes da carteira do FUNDO como forma de pagamento aos cotistas pelo resgate de suas cotas, sendo, neste caso, tais ativos avaliados com base nos critérios estabelecidos na regulamentação aplicável e neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de liquidação do FUNDO, o ADMINISTRADOR deverá primeiramente deduzir as exigibilidades do FUNDO, tais como custos de administração e demais encargos necessários do FUNDO, obrigações e outros valores eventualmente registrados no seu passivo, devendo o montante remanescente ser restituído aos cotistas a título de resgate das cotas do FUNDO, em até 30 (trinta) dias contado do término de seu prazo



de duração ou em prazo diverso caso assim seja deliberado pelos cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quarto - O FUNDO e o ADMINISTRADOR observarão obrigatoriamente as disposições contidas em acordos de cotistas entregues ao ADMINISTRADOR, se houver algum, para averbação no livro de “Registro de Cotas Nominativas”, não produzindo qualquer efeito perante o FUNDO, o ADMINISTRADOR e o GESTOR qualquer ato realizado em desacordo com o estipulado em tais acordos.

Capítulo XX. Da Arbitragem

Artigo 61. Arbitragem. Quaisquer Cotistas poderão submeter a arbitragem todas e quaisquer dúvidas, questões e controvérsias em geral relativas a este Regulamento, inclusive qualquer questão relativa à existência, validade, interpretação, eficácia e execução deste Regulamento, obedecendo às seguintes disposições.

(i) *Câmara de Arbitragem*. A arbitragem será submetida à Câmara de Arbitragem do Mercado (“Câmara de Arbitragem”), sendo realizada conforme os termos de seu regulamento (“Regulamento de Arbitragem”).

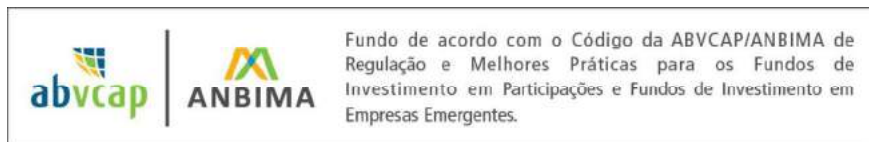
(ii) *Tribunal Arbitral*. A controvérsia será decidida por um tribunal arbitral (“Tribunal Arbitral”) composto por 3 (três) árbitros. Cada parte designará um árbitro no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento de notificação a ser enviada pela Câmara de Arbitragem. Caso haja múltiplas partes como requerentes ou como requeridas, os múltiplos requerentes ou os múltiplos requeridos que compuserem cada um dos polos deverão designar conjuntamente o seu árbitro, no prazo acima indicado. Se os interesses das múltiplas partes não permitirem às partes organizarem-se em apenas dois polos distintos, todas as Partes envolvidas deverão nomear em conjunto dois árbitros no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento de notificação a ser enviada pela Câmara de Arbitragem. Em qualquer dos casos, uma vez nomeados, os dois árbitros nomearão, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento de notificação a ser enviada pela Câmara de Arbitragem, um terceiro árbitro, que deverá atuar como presidente. Findo o período de 15 (quinze) dias, caso as partes não nomeiem os dois árbitros ou caso os árbitros nomeados pelas Partes não cheguem a um acordo sobre a nomeação do terceiro árbitro, os árbitros faltantes serão nomeados pelo presidente da Câmara de Arbitragem.

(iii) *Revelia*. A arbitragem prosseguirá e será concluída à revelia de qualquer das partes, independentemente do ajuizamento da ação prevista no artigo 7º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (“Lei de Arbitragem”), se a parte, devidamente notificada pela Câmara de Arbitragem, omitir-se de participar da arbitragem.

(iv) *Sede*. A arbitragem será realizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, onde será proferida a sentença arbitral.

(v) *Língua*. O procedimento de arbitragem será realizado em português.

(vi) *Arbitragem de Direito*. A arbitragem será de direito, não sendo aplicável equidade, e os árbitros deverão obrigatoriamente aplicar as disposições deste Regulamento e as leis da



República Federativa do Brasil. Ao Tribunal Arbitral não será facultado decidir a controvérsia na forma de *amiable compositeur*.

(vii) Decisão Definitiva. Qualquer ordem, decisão ou determinação do Tribunal Arbitral será final e vinculante entre as partes que foram partes na respectiva disputa. A sentença arbitral será definitiva e vinculará as partes, seus sucessores e cessionários.

(viii) Jurisdição Estatal Excepcional. Sem prejuízo da validade desta cláusula compromissória, as partes elegem, com a exclusão de quaisquer outros, o foro da cidade de São Paulo, estado de São Paulo, se e quando necessário, para fins exclusivos de: (a) execução de obrigações que comportem, desde logo, execução judicial; (b) obtenção de medidas coercitivas ou procedimentos acautelatórios como garantia à eficácia do procedimento arbitral; e (c) obtenção de medidas de caráter mandamental e de execução específica. Atingida a providência mandamental ou de execução específica perseguida, restituir-se-á ao Tribunal Arbitral a ser constituído ou já constituído, conforme o caso, a plena e exclusiva jurisdição para decidir acerca de toda e qualquer questão, seja de procedimento ou de mérito, que tenha dado ensejo ao pleito coercitivo, cautelar, mandamental ou de execução específica, suspendendo-se o respectivo procedimento judicial até decisão do Tribunal Arbitral, parcial ou final, a respeito. Para os fins dos artigos 305 e 308 do Código de Processo Civil, conforme alterado, reputam-se “lide” e “ação principal” o pedido de instituição de arbitragem formulado nos termos do Regulamento de Arbitragem. O ajuizamento de qualquer medida nos termos previstos nesta cláusula não importa em renúncia a esta cláusula compromissória ou à plena jurisdição do Tribunal Arbitral.

(ix) Encargos. A sentença arbitral fixará os encargos da arbitragem, inclusive, honorários de advogado, e decidirá qual das partes arcará com o seu pagamento, ou em que proporção serão repartidos entre as partes.

(x) Sigilo. As partes e os árbitros deverão manter sigilo sobre toda e qualquer informação referente à arbitragem.

(xi) Vinculação à Arbitragem. Esta cláusula compromissória vinculará as partes, seus sucessores e cessionários a quaisquer títulos.

(xii) Multa por Violação desta Cláusula Compromissória. A parte que, sem respaldo jurídico, frustrar ou impedir a instauração do Tribunal Arbitral, seja por não adotar as providências necessárias dentro do prazo devido, seja por forçar a outra parte a adotar as medidas previstas no artigo 7º da Lei de Arbitragem, ou, ainda, por não cumprir todos os termos da sentença arbitral, arcará com a multa não-compensatória equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, aplicável, conforme o caso, a partir (a) da data da instauração do Tribunal Arbitral; ou (b) da data em que o Tribunal Arbitral deveria ter sido instaurado; ou, ainda, (c) da data designada para cumprimento das disposições da sentença arbitral, sem prejuízo das determinações e penalidades constantes de tal sentença. As Partes reconhecem que a multa ora prevista não será aplicável nas hipóteses de jurisdição estatal excepcional previstas nesta cláusula.